



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005858/2005-53
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.277 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo pela conversão do julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Suplementar do exercício 2001, no valor de R\$ 2.950,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 7.240,18, atualizado até abril de 2004, mais o saldo do imposto a pagar código 0211, de R\$ 452,00, total do crédito tributário R\$ 7.692,18.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovasse a efetiva retenção do imposto de renda retido na fonte. À fls. 17, consta o recibo de entrega de 03 recibos, entretanto, os mesmos não foram acatados pela autoridade fiscal, pois os mesmos foram emitidos pelo próprio contribuinte conforme consta do demonstrativo das infrações, fl. 20, como também não existe DIRF em nome do contribuinte, fundamentação legal do lançamento art. 12, Inciso V da Lei 9.250/95.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, alegando em síntese que os recibos apresentados foram emitidos em decorrência da prestação de serviços para as empresas Mercadão da Borracha Ltda, Haley Infotel Ltda e Labormed Com e Representação Ltda, por exigências dos próprios clientes. O AFRF preferiu além de cobrar o IRPF (principal) já pago, glosar os valores deduzidos do IRPF a pagar, aplicando-lhe ainda multa e juros. Ainda alega, a inexistência de DIRF em nome do contribuinte, razão pela qual não considerou os recibos.

Ainda, faz citações da jurisprudência administrativa sobre a impossibilidade de se entender ao impugnante a responsabilidade sobre o IR retido na fonte não recolhido pela fonte pagadora. (fls. 04/07), questiona ainda a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic e da Multa Moratória.

Conclui requerendo que seja desconstituída a autuação pela impossibilidade da tributação pretendida com base na falta de DIRF, juros de mora na taxa selic, aplicação da multa moratória, exclusão da tributação do imposto pago no valor de R\$ 452,00 e pelo arquivamento do processo

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

Física - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a glosa do IRRF pleiteado na declaração de ajuste anual, não corroborado em DIRRF, nem comprovado na impugnação, com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR fonte, elaborado nos moldes legais.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência

Devidamente cientificado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

O presente lançamento trata-se de glosa de IRFonte deduzido pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

A autoridade lançadora glosou os valores deduzidos, em virtude do Recorrente não ter conseguido efetuar a comprovação dos valores retidos pela fonte pagadora, tendo em vista que a fonte pagadora não entregou DIRF, nem informe de rendimentos.

Por sua vez o Recorrente alega que isso é de responsabilidade da fonte pagadora, e a mesma não lhe entregou os contra-cheques dos meses glosados.

A questão aqui versa de matéria de prova, não há nos autos elementos suficientes para formar a convicção de quem está correto, se é a autoridade lançadora ou se é o Recorrente.

Desta forma, para atendermos o princípio da verdade material, proponho a conversão dos autos em diligência para:

- a) intimar as fontes pagadoras, empresas Mercadão da Borracha Ltda, Haley Infortel Ltda e Labormed Com e Representação Ltda, para informar quais valores foram pagos a título de remuneração no ano-calendário de 2000, ao Recorrente, e quais foram os valores retidos na fonte de imposto de renda; e,
- b) após o retorno da intimação, o Recorrente no prazo de 15 dias se manifeste sobre a mesma, aproveitando a oportunidade para demonstrar quais foram os valores recebidos da fonte pagadora.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior